



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004897-81.2015.815.0251

Origem : 7ª Vara Mista da Comarca de Patos  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB nº 20.282-A)  
Embargado : Givanildo dos Santos  
Advogado : Bruno Vieira Fernandes Pinheiro (OAB/PE nº 27.264)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO E OS ELEMENTOS INSERTOS NAS PROVAS. ARGUMENTOS APONTADOS QUE NÃO SE ENQUADRAM AOS ASPECTOS DA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREMISSAS CONFLITANTES NO CONTEXTO DO ACÓRDÃO. VÍCIO SUSCITADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.**

A contradição, que é vício a ser acolhido por meio de embargos de declaração, podendo desencadear a modificação do conteúdo do julgado, consiste na colocação de ideias conflitantes no contexto da decisão embargada, não configurando essa eiva na situação em que não há conflito entre a conclusão do *decisum* embargado e o contexto das provas.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de contradição a ser sanada, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao

entendimento da embargante.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** contra Acórdão desta eg. Terceira Câmara Especializada Cível, f. 109/112, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo.

Sustenta a embargante existir contradição no *decisum* embargado por haver desarmonia entre o conteúdo dos documentos do processo em relação ao contexto do acórdão, aduzindo inoportunidade de comprovação do nexo de causalidade entre o evento e o resultado.

Pede o acolhimento dos embargos para eliminar a contradição, pleiteando a reforma do acórdão.

**É o relatório.**

### **VOTO**

**Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes - Relator**

Este Órgão, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pelo embargante nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, por entender que a lesão descrita na exordial decorre do acidente de trânsito especificado pelo autor, fundamentando o comando judicial nos seguintes

argumentos:

Diversamente da alegação externada pelo recorrente, os instrumentos probatórios retratam os fatos narrados na petição inicial, notadamente os elementos para a constituição da obrigação legal.

Isso porque o prontuário eletrônico do paciente, f. 20, e o informe de alta hospitalar, f. 18, revelam, sob o aspecto cronológico, que as lesões decorreram do acidente automobilístico ocorrido em 23/11/2013.

A embargante alega estar contraditório o acórdão em relação aos instrumentos probatórios, afirmando que o nexo de causalidade não foi demonstrado.

A contradição, que é vício a ser acolhido por meio de embargos de declaração, podendo desencadear a modificação do conteúdo do julgado, consiste na colocação de teses conflitantes no âmbito do *decisum* embargado.

Diversamente do que foi alegado, inexistente exposição de circunstância no sentido de configurar o conflito de ideia na decisão embargada.

Nesse sentido colaciono julgados deste tribunal de justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. OMISSÃO NO QUE DIZ RESPEITO À ESPECIFICAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS E ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS. 1. Os embargos declaratórios não constituem meio adequado para viabilizar a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada, sendo sua função exclusiva a de retirar do julgado possível omissão, contradição ou

obscuridade. 2. **A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contida na própria decisão, que decorre basicamente da incongruência entre suas premissas e a conclusão, ou quando em seu contexto verificarem-se proposições inconciliáveis entre si, dificultando-se a compreensão.**(TJPB - Acórdão do processo nº 20020040027852001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - j. Em 04/07/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA A contradição, omissão e obscuridade que dá ensejo aos Embargos Declaratórios, consoante o inciso I e II, do art. 535 do CPC, é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, portanto, não se pode falar em contradição do julgado com outras decisões proferidas pelo Tribunal. A interposição de embargos de declaração desprovido de substrato fático, caracteriza a interposição de recurso com o propósito manifestamente protelatório, impondo a aplicação de multa. TJPB - Acórdão do processo nº 20020050649348001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - j. em 25/01/2011

Como não existe conflito entre as premissas externadas no acórdão, não há caracterização da contradição alegada.

Concluo, portanto, que o objetivo perseguido pela embargante é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por este Juízo *ad quem*, tendo em vista que inexistente qualquer vício no acórdão.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara

Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**